



LEI COMPLEMENTAR N. 567.

Autor: Poder Executivo.

Institui o Código de Saúde Municipal, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde pelo Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:-

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde na esfera municipal.

Art. 2.º É dever do Município, através da Política Municipal de Saúde, dentro de sua competência, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito à saúde, garantido a todo cidadão.

Art. 3.º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, observadas as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas na Constituição Federal, na legislação federal e na legislação suplementar estadual e municipal.

Seção I Da Caracterização do SUS

Art. 4.º As ações e os serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pela Administração Municipal, e os serviços contratados ou conveniados com o setor privado, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde – SUS –, com direção única na esfera do Governo Municipal, competindo-lhe, além de outras que vierem a ser estabelecidas, as atribuições fixadas neste Código, na Constituição da República, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n. 8.080/90).

Art. 5.º A organização, o funcionamento e o desenvolvimento do SUS na esfera municipal obedecerão às seguintes diretrizes e bases:

Art. 33. A captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados seguirão a legislação vigente.

§ 1.º É vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido pela legislação vigente.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará o sistema de *hemovigilância*, para o controle efetivo do sangue e derivados.

Seção V Da Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental

Art. 34. A atuação da vigilância sanitária e ambiental far-se-á integradamente com a vigilância epidemiológica e abrange um conjunto de ações capazes de:

I - eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II - intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e de consumo, e da prestação de serviços de interesse da saúde individual e coletiva;

§ 1.º Na interpretação e aplicação das normas e na execução de ações e implementação de serviços de vigilância, os órgãos e entidades municipais do SUS cuidarão para que sua atuação se efetive de modo que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

§ 2.º Nas ações e nos serviços desenvolvidos pela vigilância, são asseguradas a cooperação dos sindicatos de trabalhadores e dos empregadores, dos organismos de defesa do consumidor, das entidades ambientalistas e conselhos de classe.

§ 3.º Entende-se por agravo quaisquer eventos ou condições, decorrentes ou não da atividade humana, que causem prejuízo ou dano à saúde.

Art. 35. As ações de vigilância sanitária e/ou ambiental recaem sobre:

I - proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentável;

II - saneamento básico;

III - alimentos, água e bebidas para o consumo humano;



IV - medicamentos, cosméticos, saneantes domissanitários, equipamentos imunobiológicos e outros produtos e insumos de interesse para a saúde;

V - ambiente e processos de trabalho e saúde do trabalhador;

VI - serviços de assistência à saúde;

VII - serviços de interesse à saúde;

VIII - sangue e hemoderivados;

IX - produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - radiações de qualquer natureza;

XI - captura, apreensão, registro, eliminação e controle de populações de animais reservatórios, peçonhentos, transmissores e/ou vetores, que representem risco à saúde do homem.

Art. 36. O Centro de Controle de Zoonoses será o órgão sanitário responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, inciso XI.

Art. 37. São objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade humana, decorrentes dos agravos relacionados às zoonoses prevalentes e incidentes, mediante o emprego dos conhecimentos técnicos e científicos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;

II - prevenir, promover e preservar a saúde da população humana de danos ou agravos causados ou transmitidos por animais, direta ou indiretamente;

III - normatizar, coordenar e executar suplementarmente as ações de vigilância epidemiológica das zoonoses;

IV - estimular a prática de posse responsável de animais de companhia, de forma a evitar a proliferação de animais errantes.

Art. 38. A Direção do SUS, no exercício de sua função preventiva e corretiva de vigilância, recorrerá à atuação do Ministério Público, quando necessário.

Art. 39. Todo caso suspeito ou confirmado de doença ou outro agravo deverá ser notificado compulsoriamente aos serviços de vigilância epidemiológica, sempre que:

I - seja exigida pelo Regulamento Sanitário Internacional ou seja doença sob vigilância da Organização Mundial da Saúde;

II - seja regularmente exigida pela Legislação Federal ou pelos órgãos do SUS.

